



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA NONGENTÉSIMA NONAGÉSIMA OITAVA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2025**

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001. Expediente: 1.26.000.002483/2025-81 - Eletrônico Voto: 3121/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. Suposto cometimento dos crimes de injúria racial (art. 2º-A da Lei nº 7.716/89), divulgação do nazismo (art. 20, §1º da Lei nº 7.716/89), extorsão (art. 158 do CP) e organização criminosa (2º da Lei nº 12.850/13). Promoção de declínio de atribuições. Revisão. Presentes elementos indicativos de crimes federais. Necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se, no caso, deve promover o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

002. Expediente: JFRS/POA-5047644- Voto: 3116/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
65.2025.4.04.7100-APORD -
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE FURTO TENTADO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal (ANPP). Réu ANDERSON J. que responde pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I,

c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia: 'Em 08 de setembro de 2024, por volta da 1h30min, na Estação Rodoviária da TRENSURB, em Porto Alegre/RS, ANDERSON J', com o conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, após ter rompido cadeado do portão que bloqueava acesso, tentou subtrair, para si ou para outrem, aproximadamente, 15 metros de fio de cobre, um disjuntor e dois transformadores de corrente da sala de geradores da referida Empresa Pública'. 2. O membro do MPF na origem assim justificou a impossibilidade do ANPP: 'Conforme se verifica das certidões em anexo, em especial a que registra os antecedentes da Justiça Comum e policiais, o réu possui histórico de prática de furto e roubo. Registre-se, inclusive, que ANDERSON foi condenado, em sentença transitada em julgado em 09/08/2025, pelo crime de roubo, no âmbito da ação penal 5044419-84.2025.8.21.0001, a pena de 4 (quatro) anos. Além disso, também há registro de, no dia em que foi cumprido o mandado de prisão preventiva de ANDERSON, que havia sido expedido no âmbito da presente ação penal, o réu foi localizado pela Polícia Militar queimando fios de luz, que, provavelmente, haviam sido objeto de furto pelo réu (Evento 104 -INF1). Desse modo, em razão de haver elementos probatórios que indicam conduta habitual de ANDERSON JAIME, com fundamento previsto no art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal deixa de ofertar acordo de não persecução penal.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'Compulsando as certidões criminais juntadas no inquérito (Ev. 36), verifica-se que o acusado é tecnicamente primário. Desse modo, a habitualidade delitiva apontada pelo órgão acusatório é uma suposição que está em confronto com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Assim, diante da análise do caso em concreto, não se vislumbra razão para que não seja proposto o acordo de não persecução penal'. 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso, trata-se de réu que i) 'possui histórico de prática de furto e roubo'; ii) 'foi condenado, em sentença transitada em julgado em 09/08/2025, pelo crime de roubo, no âmbito da ação penal 5044419-84.2025.8.21.0001, a pena de 4 (quatro) anos' e iii) 'no dia em que foi cumprido o mandado de prisão preventiva de ANDERSON, que havia sido expedido no âmbito da presente ação penal, o réu foi localizado pela Polícia Militar queimando fios de luz, que, provavelmente, haviam sido objeto de furto pelo réu'. 7. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO